



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000009/2005-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.630 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2018
Assunto CONHECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade local intime o Contribuinte a apresentar cópia idêntica e integral dos memoriais e dos laudos, relatórios e demais provas que lhe instruíram.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de redistribuição do feito, após a prolatação do v. Acórdão nº 9101-002.201, pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 624 a 629), no qual acolheu-se os Embargos de Declaração do Contribuinte, oposto contra o v. Resolução nº 9101-00.001 (fls. 548 a 556), determinando, ao final, *a devolução dos autos para julgamento da Câmara a quo, porém, esse julgamento só deve ocorrer após a ciência das partes desta decisão, e reabertura de novo prazo para a PGFN se manifestar.*

Em face da extinção da C. 1ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuinte, que proferiu o Acórdão nº 101-95.791 (fls. 417 a 433), então *anulado* pela C. CSRF, por se entender que deveria a D. PGFN ter se manifestado sobre Laudos acostados em fase recursal (a qual, instada a se manifestar, requereu diligência para o pronunciamento técnico da Unidade Local) foram os autos sorteados para este Relator, visando à promoção de novo julgamento do Recurso Voluntário (fls. 311 a 327) - após sanados os vícios processuais reconhecidos.

Em resumo, o presente processo trata de Autos de Infração, referentes a IRPJ e CSLL, do ano-calendário 1999, lavrados em razão de glosa de despesas com recursos humanos, diante da falta de apresentação de planilhas e documentos que demonstrassem o método e os cálculos que teriam sido empregados na apuração de valores rateados, estipulados em *Convenio de Rateio de Custos Comuns*, firmado entre o Contribuinte e outras empresas contratualmente relacionadas.

Tendo em vista já ter havido a apreciação anterior do feito pela C. 1ª Turma da CSRF, adoto a seguir trecho do completo e preciso relatório da I. Conselheira Adriana Gomes Rêgo, constante do v. Acórdão nº 9101-002.201, que imediatamente precedeu o presente julgamento, evitando-se repetições:

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face da Resolução nº 9101-00.001 (fls. 458 e seguintes do volume 3 do processo digitalizado), proferida por esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF em julgamento de Recurso Especial da Fazenda Nacional em sessão realizada em 15/6/2009.

O presente processo diz respeito a Autos de Infração de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário 1999, como resultado de glosa de despesas com pessoal, caracterizada pela falta de apresentação de planilhas que demonstrassem os métodos estatísticos e matemáticos

que teriam sido empregados para a apuração de valores rateados, estipulados em Convenio de Rateio de Custos Comuns (Termo de Constatção Fiscal fls. 138 e ss do volume 1 digitalizado).

As exigências foram mantidas pela Turma Julgadora de 1ª Instância, o que levou a contribuinte a apresentar Recurso Voluntário, ocasião em que apresentou pareceres técnicos que relatam a revisão e avaliação dos métodos utilizados no rateio utilizado.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 18/10/2006, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, cuja decisão restou formalizada por meio do Acórdão nº 10195.791 (fls. 363 e ss dos volumes 1 e 2 digitalizados), admitindo a regularidade do procedimento adotado pela contribuinte, entendendo estar devidamente comprovado pelos relatórios de auditoria apresentados, demonstrando que o rateio foi realizado em função da efetiva utilização dos serviços e da necessidade das empresas.

A Fazenda Nacional manejou Recurso Especial afirmando que a decisão recorrida, ao admitir como prova pareceres técnicos apresentados pela contribuinte em memoriais de julgamento, oferecidos diretamente à Câmara, foi contrária ao entendimento manifestado por outras turmas, que defenderam a impossibilidade de apresentação de documentos posteriormente a impugnação, salvo se comprovada a impossibilidade de sua apresentação em momento oportuno.

Em julgamento realizado em 15/6/2006 a 1ª Turma da CSRF proferiu a Resolução nº 9101-00.001 (fls. 458 e seguintes do volume 3 do processo digitalizado), determinando, na parte da decisão constante da capa da Resolução: "a devolução dos autos para sanear a admissibilidade".

Cientificada da Resolução que determinava que a PFN se manifestasse sobre os autos, esta apresentou a peça de fls. 464 e ss do volume 2 do processo digitalizado, pugnando, após extenso arrazoado:

"1. Seja o processo convertido em diligência, para que a autoridade autuante analise os laudos técnicos, juntados em memoriais de julgamento, e possa verificar se as conclusões ali adotadas se coadunam com o procedimento efetivamente adotado pela contribuinte, quando do rateio das despesas, e; 2. Caso ultrapassado o pleito anterior, que seja negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o Auto de Infração, tendo em vista que, ainda que, em tese, o procedimento para o rateio das despesas esteja correto, não há comprovação de que o mesmo vem sendo adotado na prática, não há provas que permitam auditar os fatores que compõem a fórmula e os valores praticados pela contribuinte, assim como não há provas da necessidade, da normalidade e da usualidade da despesa incorrida, o que afasta a possibilidade de sua dedução na apuração do lucro real."

A contribuinte também foi cientificada da Resolução nº 910100.001, da CSRF, e, tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração (fls. 473 e ss do volume 3 digitalizado), afirmando haver contradição entre o teor da decisão diligência para sanear a admissibilidade do recurso

*especial e a parte final do voto do relator, que prevê **novo julgamento** pela Câmara recorrida, o que pressuporia **anular o acórdão recorrido**.*

Apontou, ainda, erro formal da decisão que assentou que o acórdão foi tomado por unanimidade de votos, quando consta que houve votos vencidos.

Pelo Despacho de e-fls. 600, o Presidente da 1ª Turma da CSRF acolheu os embargos.

É o relatório.

E estes foram os termos do v. Acórdão proferido, determinando, ao final, retorno dos autos para Turma Ordinária:

Início por analisar os Embargos da Contribuinte. Alega, a embargante, que a Resolução nº 910100.001, da 1ª Turma da CSRF, padece do vício de contradição, verificada no confronto entre o teor do resultado da Resolução e as conclusões do voto e, ainda, erro formal no quorum da votação.

Este é o dispositivo que constou da Resolução nº 9101-00.001:

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, devolver o processo para sanear admissibilidade, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jose Clóvis Alves, Antonio Praga e Karem Jureidini Dias, que superavam a prejudicial e enfrentavam o mérito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.

E as conclusões do voto:

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligencia, para que seja cientificada a Fazenda Nacional dos laudos anexados pela Contribuinte com seu Recurso Voluntário, para tenha a oportunidade de sobre eles se manifestar, **devendo, após novo julgamento ser proferido pela Câmara recorrida**.

De fato, verifico haver erro formal na Resolução, passível de retificação, no que toca ao quórum da votação. Se a Turma decidiu de forma unânime, não poderia haver votos vencidos, como constou da parte dispositiva. Desta forma, depreende-se que a Turma não votou de forma unânime e que o correto seria:

Resolvem os membros do colegiado, **por maioria de votos**, devolver o processo para sanear admissibilidade, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jose Clóvis Alves, Antonio Praga e Karem Jureidini Dias, que superavam a prejudicial e enfrentavam o mérito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.

Da mesma forma, encontra-se caracterizada a contradição entre o dispositivo da resolução e as conclusões do voto, o que se justifica pelo equívoco cometido pelo relator, conforme esclareço.

No relatório/voto proferido na Resolução nº 910100.001, em sessão de julgamento do Recurso Especial manejado pela PFN, constou o seguinte:

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, sob o fundamento de (i) impossibilidade de apresentação de documentos posteriormente à impugnação, salvo se comprovada a impossibilidade de sua apresentação em momento oportuno; e (ii) inexistência de prova de que as despesas foram deduzidas com base no critério indicado nos pareceres apresentados, que sequer foram aferidos pela fiscalização.

Com relação ao item (i) acima, a contribuinte indicou como paradigma os Acórdãos 105.16003 e 20215439.

Da análise dos Acórdãos indicados, observa-se que, de fato, houve a divergência alegada pela recorrente, qual seja, a possibilidade ou não de apresentação de documentos após a impugnação do sujeito passivo. Desse modo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade em relação a esta matéria.

Com relação ao item (ii), relativo à ausência de comprovação do critério utilizado pela contribuinte, com base em laudos periciais, contundo, entendo que não houve a divergência suscitada pela recorrente.

Até este ponto da Resolução, nota-se que o relator admitiu a caracterização da divergência suscitada no item "1" do Recurso Especial da PFN impossibilidade de apresentação de documentos posteriormente à impugnação mas consignou que a divergência aventada no item "2", que diz respeito à ausência de comprovação do critério do rateio de custos utilizado pela contribuinte, com base em laudos periciais, não restou caracterizada.

No parágrafo seguinte o relator afirmou:

A contribuinte indicou como paradigma o Acórdão 10516.141. Primeiramente, destaco que a divergência em relação a este paradigma não foi objeto do despacho de fls. 439/441. (Sublinhei)

Em seguida, passou a analisar a divergência suscitada pela PFN, no item "2" de seu Recurso Especial, concluindo que a comparação entre o acórdão nº 10516.141, indicado como paradigma e o acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho não permitiu identificar uma divergência:

Observa-se, dessa maneira, que a questão debatida no acórdão paradigma não corresponde àquela constante no acórdão recorrido. No primeiro, o laudo não foi aceito em razão da impossibilidade de "arbitramento condicional" e da possibilidade de apresentação do laudo (elaborado anteriormente ao lançamento) pelo sujeito passivo à fiscalização, anteriormente ao lançamento; no presente caso, todavia, a motivação adotada foram os princípios da verdade material e formalismo moderado, bem como a impossibilidade de apresentação de tais documentos anteriormente, já que os laudos somente foram elaborados após a impugnação. Desse modo, entendo que, nesse ponto,

o recurso não atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Verifica-se, portanto, a desnecessidade de retornar os autos, em diligência, para sanear a admissibilidade do Recurso Especial da PFN, no que toca ao item "2" das razões recursais ausência de comprovação do critério do rateio de custos utilizado pela contribuinte, com base em laudos periciais quando o próprio relator já fez esse juízo de admissibilidade, concluindo, pela comparação entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, que a divergência não se caracterizou.

Nesse passo, nota-se que o relator da Resolução nº 9101-00.001, delimitou a análise das razões recursais da PFN apenas à divergência em relação ao item "1":

Por todo o exposto, a questão sob exame cinge-se à possibilidade de a contribuinte apresentar documentos após a fase impugnatória.

Em seguida, passou a analisar a divergência:

No presente caso, a contribuinte, a fim de comprovar a regularidade de dedução pretendida, relativa a despesas operacionais (mediante rateio de custos), apresentou pareceres de três empresas de auditoria por ocasião do julgamento de seu recurso voluntário.

Conforme entendimento manifestado pela decisão recorrida, os documentos apresentados comprovam a regularidade do procedimento de rateio de despesas adotado pela contribuinte.

Desse modo, presentes nos autos os elementos comprobatórios necessários confirmação da regularidade fiscal do contribuinte e inexistindo, portanto, a infração apurada pela fiscalização, deve ser acolhido o novo documento apresentado com o recurso, em respeito ao princípio da verdade material.

Desse modo, não deve prosperar o lançamento quando constem nos autos documentos que comprovem a regularidade fiscal do contribuinte, ainda que apresentados após o prazo para a impugnação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Ademais, o art. 29 do Decreto nº 70.235/72 determina que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo inclusive determinar as diligências que entender necessárias, razão pela qual entendo cabível a análise dos documentos apresentados após a impugnação do sujeito passivo.

E concluiu:

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja cientificada a Fazenda Nacional dos laudos anexados pela Contribuinte com seu Recurso Voluntário, para tenha a oportunidade de sobre eles se manifestar, **devendo, após novo julgamento ser proferido pela Câmara recorrida.** (*) *destaquei*

Observe-se que no julgamento do Recurso Especial da PFN, em relação à divergência caracterizada em relação ao item "1" das razões

recursais possibilidade de apresentação de documentos posteriormente à impugnação foi proferido juízo de valor a respeito da admissibilidade da prova naquele momento processual, ou seja, admitiu-se que o contribuinte poderia apresentar, em memoriais, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, os pareceres que indicavam o método do rateio de custos adotados.

Mas a decisão da 1ª Turma da CSRF julgou necessário, a fim de evitar o cerceamento do direito de defesa da Fazenda, que a PFN fosse cientificada para se manifestar a respeito do conteúdo dos pareceres, razão pela qual determinou-se a realização de um novo julgamento pela Câmara a quo.

Na sequência, a PFN se manifestou e o fez solicitando que o processo fosse convertido em diligência para que a Fiscalização, e não ela, se manifestasse sobre os laudos.

Como estamos diante de um embargo da contribuinte que nos devolve os autos para sanear uma contradição em uma decisão que determinou que, após a manifestação da PFN, os autos deveriam ser objeto de novo julgamento pela Câmara Ordinária, uma vez saneada essa contradição, deve-se dar continuidade ao que fora decidido em 2009.

Assim, respeitando o que fora na Resolução nº 9101-00.001, cabe à Câmara a quo avaliar a manifestação da PFN que pede que o processo seja convertido em diligência para que a Fiscalização aprecie os laudos trazidos por ocasião do recurso voluntário.

Feitos os necessários esclarecimentos e sanadas as contradições, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para determinar a devolução dos autos para julgamento da Câmara a quo, porém, esse julgamento só deve ocorrer após a ciência das partes desta decisão, e reabertura de novo prazo para a PGFN se manifestar.

Após a prolatação de tal r. *decisório*, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se novamente, retirando seu petitório de fls. 561 a 567, na qual pugnou pela realização de diligência e pela carência probante dos laudos apresentados.

Constatada e registrada a extinção da C. 1ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuinte, os autos foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Extrai-se do relatório supra e do próprio v. Acórdão da C. 1ª Turma da CSRF que a motivação para a *anulação* do v. Acórdão nº 101-95.791, estampada na v. Resolução nº 9101-00.001 complementada e endossada pelo v. Acórdão nº 9101-002.201, foi o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa da Fazenda Nacional, na medida que Laudos e documentos fornecidos pelo Contribuinte, em sede de memoriais, foram utilizados como fundamento para dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado, sem que houvesse a previa manifestação dos representantes da União.

E por tal motivo determinou-se o presente *novo* julgamento, após sanado tal vício processual.

Ilustrando e confirmando, confira-se o trecho final do voto da I. Conselheira Adriana Gomes Rêgo:

Mas a decisão da 1ª Turma da CSRF julgou necessário, a fim de evitar o cerceamento do direito de defesa da Fazenda, que a PFN fosse cientificada para se manifestar a respeito do conteúdo dos pareceres, razão pela qual determinou-se a realização de um novo julgamento pela Câmara a quo.

Na sequência, a PFN se manifestou e o fez solicitando que o processo fosse convertido em diligência para que a Fiscalização, e não ela, se manifestasse sobre os laudos.

Como estamos diante de um embargo da contribuinte que nos devolve os autos para sanear uma contradição em uma decisão que determinou que, após a manifestação da PFN, os autos deveriam ser objeto de novo julgamento pela Câmara Ordinária, uma vez saneada essa contradição, deve-se dar continuidade ao que fora decidido em 2009.

Assim, respeitando o que fora na Resolução nº 9101-00.001, cabe à Câmara a quo avaliar a manifestação da PFN que pede que o processo seja convertido em diligência para que a Fiscalização aprecie os laudos trazidos por ocasião do recurso voluntário.

Feitos os necessários esclarecimentos e sanadas as contradições, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para determinar a devolução dos autos para julgamento da Câmara a quo, porém, esse julgamento só deve ocorrer após a ciência das partes desta decisão, e reabertura de novo prazo para a PGFN se manifestar.

Pois bem, o objeto central da controvérsia sobre o *cerceamento de defesa* da Fazenda Nacional são os Laudos e documentos acostados pelo Contribuinte, apenas em sede de memoriais.

Nesse sentido, a I. Relatora da C. 1ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, Sandra Maria Faroni, menciona tal manobra processual em seu relatório e voto. Confira:

Na sessão de julgamento em setembro passado, a Recorrente apresentou memorial instruído com documentos objetivando demonstrar a comprovação dos métodos adotados, a saber:

a) " Parecer Técnico quanto aos procedimentos contábeis do Banco Itaú, relacionados ao convênio de rateio de custos, elaborado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI), órgão de apoio institucional ao Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA/USP;

b) "Relatório de Revisão Especial sobre Convênio de Rateio de Custos Comuns- Período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999", elaborado por BDO Trevisan;

c) "Relatório de Avaliação dos Métodos Utilizados no Convênio de Rateio de Custos Comuns do Conglomerado Itaú" nos exercícios de 1999 a 2003", elaborado por Moore Stephens Auditores e Consultores.

(Relatório - fls. 421 e 422)

(...)

Ocorre que o Recorrente está agora trazendo pareceres técnicos de renomadas entidades, que analisam procedimentos contábeis do Banco Itaú, relacionados ao convênio de rateio de custos, e relatam uma revisão e avaliação dos métodos utilizados no rateio de custos comuns do Conglomerado Itaú nos exercícios de 1999 a 2003.

(...)

Da análise dos documentos trazidos, a primeira constatação que aflora é de que a possibilidade de verificação do rateio pelo fisco não se resumiria a analisar "planilhas e demonstrativos", exigindo uma auditoria profunda, tal como as feitas, especialmente, pelo FIPECAFI

e pela Moore Stephens, cujos relatórios se encontram anexados ao memorial. (voto - fls. 428)

(...)

A análise do FIPECAFI contemplou aspectos conceituais e procedimentais relativos ao sistema de custos utilizado pelo Grupo Itaó e A forma de rateio, a abrangeu o período de 1999 a 2003. Convém pinçar alguns registros contidos no relatório produzido por aquele Instituto. (voto - fls. 429)

(...)

Da mesma forma, a Moore Stephens Auditores Independentes, no item 2 do Relatório de Avaliação dos Métodos Utilizados, descreve as principais características do sistema de custos adotado pelo Grupo Itaú. No item 3, para melhor visualizá-lo, apresenta dois casos reais, e no item 5 conclui que o sistema atende a diversas e importantes finalidades, uma das quais é a mensuração dos valores devidos pelas empresas do Conglomerado Itaú pelo compartilhamento das estruturas administrativa, operacional e comercial do Itaúbanco.

Considero que os documentos trazidos, cuja anexação aos autos foi determinada, demonstram que os valores foram rateados tendo em vista a efetiva utilização dos serviços e à necessidade das empresas, não podendo prevalecer a glosa.

Dou provimento ao recurso. (voto - fls. 433)

Esclareça-se que quando da Impugnação a Recorrente já havia apresentado um Laudo, da lavra de *Boucinhas e Campos Auditores Independentes* (fls. 264 a 293), devidamente processado e apreciado, não sendo objeto de celeuma.

Contudo, antes de adentrar em qualquer aspecto jurídico da presente demanda, este Conselheiro reporta que, ao analisar diversas vezes os autos, **não foram localizados os Laudos, relatórios e documentos mencionados, objeto de controvérsia desde 2006, tampouco os memoriais nos quais tal documentação estaria anexada.**

Naturalmente, a análise do Julgador está sujeita a falhas, mas verificando todas as folhas dos autos, especialmente as fls. 328 a 416 (intervalo entre a última página das razões do Recurso Voluntário e a última folha antes do v. Acórdão nº 101-95.791), não foram encontrados tais trabalhos fiscais que fundamentaram a decisão. Igualmente, não existem processos apensos ao presente, onde, por simples e comum lapso, poderiam ter sido juntados.

Observa-se que naquelas folhas específicas, onde estariam, então, os *memoriais* trazidos em julgamento, apenas foram acostados aos autos petições e documentos de registros

imobiliários, bem como despachos e atos da Unidade Local, sobre arrolamento procedido (o que até acaba por *poluir* os autos, diga-se).

É fato que, ao final de seu voto, a I. Relatora do antigo E. Conselho de Contribuintes consigna que *considero que os documentos trazidos, cuja anexação aos autos foi determinada, demonstram que os valores foram rateados tendo em vista a efetiva utilização dos serviços e à necessidade das empresas, não podendo prevalecer a glosa.*

Tal afirmação reforça a possibilidade de que a juntada aos autos de tal documentação tenha sido uma providência determinada durante e (supostamente) procedida após o julgamento.

Também frise-se que, curiosamente, em nenhuma peça ou decisão menciona-se o número das folhas em que estariam tais documentos (*vide* Recurso Especial, manifestações da PGFN, Embargos de Declaração do Contribuinte, despachos de Conselheiros e r. decisões da C. CSRF).

Ainda que exista margem para divergência (um dos motivos pelos quais o presente processo foi submetido a apreciação deste C. Colegiado agora), entende-se que o julgamento não deve prosseguir - lembrando que o fulcro de toda a demanda, nos últimos 12 anos, foi o conhecimento, a manifestação sobre e a análise, por representante da Fazenda Nacional, desses Laudos, relatórios e demais provas.

Certamente, está-se diante da necessidade de diligência para que o Contribuinte acoste cópias de seus *memoriais*, junto da documentação integral que lhe instruíra em 2006, mencionada no *primeiro* julgamento do Recurso Voluntário.

Não obstante, em face do *valor* institucional da celeridade na resolução das demandas que tramitam nesse E. CARF, bem como da necessidade de se *racionalizar* o processo administrativo fiscal, a presente oportunidade também prestará para, finalmente, promover a análise de tais provas pela Unidade Local, como expressamente requerido pela D. PGFN às fls. 561 a 567, reiterado no início da petição às fls. 631 a 640 e, inclusive, mencionado pela I Relatora da 1ª Turma da C. CSRF no seu acórdão - então, como medida a ser apreciada por esta C. Turma Ordinária.

Este procedimento é há muito adotado por esta C. Turma Ordinária, principalmente como garantia de se evitar violações ao direito de defesa do Fisco, quando da juntada posterior à Impugnação de novas provas ao autos pelo contribuinte litigante.

Assim, após tais diligências, restará plenamente assegurado e exercido os direitos de ampla defesa e contraditório das Partes, permitindo o natural e devido deslinde da presente contenda.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que, após remetidos os autos à Unidade Local de fiscalização, primeiro, intime-se o Contribuinte para:

1) apresentar cópia idêntica e integral dos *memoriais* e dos laudos, relatórios e demais provas que lhe instruíam, conforme assim já descritos nestes autos:

"memorial instruído com documentos objetivando demonstrar a comprovação dos métodos adotados, a saber:

a) 'Parecer Técnico quanto aos procedimentos contábeis do Banco Itaú', relacionados ao convênio de rateio de custos, elaborado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI), órgão de apoio institucional ao Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA/USP;

b) 'Relatório de Revisão Especial sobre Convênio de Rateio de Custos Comuns- Período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999', elaborado por BDO Trevisan;

c) 'Relatório de Avaliação dos Métodos Utilizados no Convênio de Rateio de Custos Comuns do Conglomerado Itaú' nos exercícios de 1999 a 2003", elaborado por Moore Stephens Auditores e Consultores." (vide fls. 421 e 422)

2) Após tal fornecimento de documentos, à luz do Parecer COSIT nº 02/2018, a D. Unidade Local deve proceder ao seu processamento analítico, elaborando com clareza e profundidade Relatório formal, averiguando se o conteúdo desses estudos e documentação constante dos autos fundamenta, satisfatoriamente, as deduções promovidas pelo Contribuinte, afastando ou não a motivação da glosa inicialmente procedida no lançamento de ofício, justificando minuciosamente as conclusões alcançadas.

2.1) Havendo a necessidade de confirmação de informações ou de outros elementos de prova, deverá se proceder à intimação do Contribuinte e/ou de outras empresas para apresentar esclarecimentos e documentos, assim como promover diligências *in loco*.

Processo nº 16327.000009/2005-91
Resolução nº **1402-000.630**

S1-C4T2
Fl. 1.562

2.2) Havendo o afastamento parcial ou total da exação, deverá se promover a novo cálculo das exigências fiscais de IRPJ e CSLL.

3) Deverá ser dada ciência ao Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella